

LEI Nº 2.483

ALTERA A LEI NÚMERO 2.469, SANCIONADA EM 26 DE JANEIRO DE 1989 E COMPLEMENTADA, COM A MANUTENÇÃO DE VETO PARCIAL EM 26 DE FEVEREIRO DE 1989.

O Povo do Município de Divinópolis, por seus representantes legais, aprova e eu, em seu nome, na qualidade de Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º Fica alterada a Lei número 2.469, sancionada em 26 de janeiro de 1989 e, com a manutenção de veto parcial, complementada em 26 de fevereiro de 1989, nela passando a se observarem as seguintes modificações:

I - O artigo 6º (sexto), recebendo parágrafo único, vigora com a seguinte redação:

"Artigo 6º- A base de cálculo do imposto o valor da venda do combustível líquido ou gasoso, no varejo."

Parágrafo único - A venda mensal poderá ser calculada com base no valor das compras de combustíveis líquidos e gasosos, acrescidos da percentagem de lucros atribuídos pelos revendedores ou fabricantes (produtores), ficando dispensada para efeito de cálculo do IV, a emissão de Notas Fiscais de saída dos produtos."

II - Inciso VIII do artigo 8º (oitavo), acrescido de parágrafo único, vigora nos seguintes termos:

"VIII - Sobre o gás liquefeito de petróleo:

0,1% (zero vírgula um por cento) sobre a venda de metro cúbico ou de botijão de mais de 13 (treze) quilos de gás.

"Parágrafo único - A venda de botijões de até 13 (treze) quilos fica isenta da tributação a que se refere o inciso VIII deste artigo."

III - Ficam revogados os parágrafos 1º (primeiro) e 2º (segundo) do artigo 9º (nono), alterando-se também este, que passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 9º - O valor do Imposto a recolher será apurado mensalmente, autolancado e recolhido até o dia 10 (dez) do mês subsequente, na forma

prevista em Decretos, através de guias aprovadas pela Secretaria Municipal da Fazenda.”

IV - Ficam revogados o artigo 10 (dez) e seu parágrafo único.

V - Substitui-se o texto do artigo 11 (onze) que, acrescido de parágrafo único, recebe a redação seguinte:

"Artigo 11- O valor do Imposto não recolhido no prazo desta Lei será atualizado monetariamente e sobre o seu valor corrigido incidirão:

I - Juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, contados da data do vencimento;

II - Multa de mora, se ocorrer o recolhimento intempestivo, porém espontâneo;

a - 5% (cinco por cento), se o recolhimento for efetuado no prazo de 10 (dez) dias, contados da data do vencimento;

b - 15% (quinze por cento), se o recolhimento for efetuado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do vencimento.

c - 30% (trinta por cento), se o recolhimento for efetuado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do vencimento.

Parágrafo único - Havendo ação fiscal, a multa de mora será de 100% (cem por cento) do valor atualizado, com redução de 50% (cinquenta por cento), se recolhido no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de notificação do débito.”

VI - Fica revogado em todos os seus termos o artigo 13 (treze).

Artigo 2º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Divinópolis, 30 de março de 1989

GALILEU TEIXEIRA MACHADO
PREFEITO MUNICIPAL

Projeto de Lei EM-024/1989

Publicado no Jornal Aqui Pra Nós nº 104 - 06 a 12/04/1989